

idosas, gestantes e pessoas que convivem com doenças crônicas, cardíacas, respiratórias e imunodepressivas.

Art. 3º - Para a proteção dos agentes penitenciários e prevenção dos detentos, todas as pessoas que entrem em contato com a população carcerária deverão usar luvas e máscaras descartáveis, incluindo os trabalhadores terceirizados que prestem serviços dentro dos estabelecimentos prisionais.

Art. 4º - Os estabelecimentos prisionais zelarão pela manutenção das celas e espaços de convivência dentro dos padrões adotados pela lotação máxima, sem excedê-los.

Art. 5º - O Estado do Rio de Janeiro criará Comissão Especial para a apuração do estado do cumprimento da pena de toda a população carcerária, para averiguar se não há presos que estejam superando a pena imposta, dando prioridade àquelas pessoas que estejam em grupo de risco.

Parágrafo Único - A comissão deverá avaliar a possibilidade de concessão de liberdade provisória, bem como privilegiar pelo relaxamento de prisão preventiva da população carcerária, dando prioridade na avaliação das pessoas que estejam em grupo de risco.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 14 de abril de 2020 Deputado MARCELO CABELEIREIRO

JUSTIFICATIVA

O COVID-19 vem infectando milhares de pessoas no mundo, desde o início de seu surto em Wuhan, na China, em dezembro de 2019. Em 26 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde confirmou o primeiro caso de contaminação no Brasil.

Embora ainda estejamos em momento no qual é difícil afirmar ao certo a extensão dos danos do COVID-19, já é possível afirmar com segurança que o vírus revela uma rápida disseminação mundial, pelo que a Organização Mundial de Saúde já o caracteriza como pandemia, desde 11 de março de 2020, quando os casos se acumulavam no montante de 118 mil em 114 países, com 4291 mortes registradas.

Especificamente no Brasil, em 13 de março de 2020, passamos do primeiro caso em 26 de fevereiro de 2020 a quase 1500 pessoas com suspeita.

Em 15 de março de 2020, o Ministério da Saúde informou que o Brasil já conta com 200 casos de COVID-19. O Ministro da Economia Paulo Guedes informou que, conforme projeções do Banco Central, a velocidade de contágio do COVID-19 é mais rápida no Brasil que em países como China e Itália.

É evidente que o Brasil, assim como muitos países no mundo, passa por situação excepcional, que demanda a tomada de medidas de urgência. A população carcerária é extremamente fragilizada à contaminação viral, seja pelas condições precárias dos presídios, seja pela alta concentração de pessoas em espaços confinados, onde respiram, dormem, comem e defecam.

Segundo o Ordenamento Jurídico Brasileiro, os estabelecimentos prisionais se prestam à ressocialização da população carcerária e não ao confinamento em condições de absoluto descaso aos mais basilares direitos da pessoa humana.

É dever do Estado zelar para que a população carcerária esteja protegida do COVID-19, garantindo acesso à saúde e à vida digna dentro dos estabelecimentos prisionais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI Nº 2366/2020

DETERMINA QUE OS MILITARES DA RESERVA DO CORPO DE BOMBEIROS E DA POLÍCIA MILITAR PODERÃO SER CONVOCADOS PARA COMBATER O CORONAVÍRUS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado MARCELO CABELEIREIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Defesa Civil; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.

Em 14.04.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica determinado que poderão ser convocados os militares da reserva do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar para combater o Coronavírus, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O militar designado ou convocado terá direito à gratificação "pro labore mensal", correspondente a um terço dos proventos da inatividade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 14 de abril de 2020 Deputado MARCELO CABELEIREIRO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa o combate à pandemia da Covid-19 no Estado do Rio de Janeiro poderá contar com a ajuda extraordinária dos militares da reserva.

Os militares, por terem servido por décadas nas instituições militares, já detêm todo o treinamento e expertise necessários para enfrentarem situações extraordinárias.

Vale frisar que com a possibilidade de crises relacionadas à segurança pública em função da pandemia de Covid-19. Assim, os comandos das corporações (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros) poderiam lançar mão rapidamente desses profissionais para contenção desses episódios.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI Nº 2367/2020

ASSEGURA AOS LOCATÁRIOS DE IMÓVEIS PARA O FUNCIONAMENTO DE TEMPLOS RELIGIOSOS, O ABATIMENTO PROPORCIONAL DE VALORES DE LOCAÇÃO EM RAZÃO DA DETERMINAÇÃO DE FECHAMENTO E INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS PARA ATENDIMENTO DAS MEDIDAS DE COMBATE À COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado MARCELO CABELEIREIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Economia Indústria e Comércio; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.

Em 14.04.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica assegurado aos locatários de imóveis para uso como templos religiosos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o direito de requerer abatimento do valor de locação, proporcional aos dias em que interromperam ou cessaram o funcionamento de suas atividades, em cumprimento às medidas adotadas pelo Poder Público para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19, causada pelo novo Coronavírus.

Parágrafo Único - O disposto no caput aplica-se aos decretos, leis e determinações no âmbito estadual, que interromperam ou cessaram o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, visando conter o avanço da COVID-19, causada pelo novo Coronavírus.

Art. 2º - O direito previsto nesta Lei compreende os dias em que os templos religiosos interromperam ou cessaram seus funcionamentos em cumprimento às determinações governamentais.

Parágrafo Único - O disposto no caput compreende também o período anterior à vigência desta Lei, cuja restrição seja devidamente comprovada por meio de ato emanado pelo Poder Público.

Art. 3º - Esta Lei possui vigência temporária, pelo período de seis meses, podendo ser renovada por igual período enquanto perdurar o Estado de Emergência na Saúde Pública do Estado, reconhecido pelo Decreto Estadual nº 46.973 de 16 de março de 2020, decorrente do novo Coronavírus, vetor da Covid-19.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 14 de abril de 2020 Deputado MARCELO CABELEIREIRO

JUSTIFICATIVA

Grande parte dos países e cidades do mundo estão, no presente momento, adotando medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, que já chegou a ser considerada pandemia, pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

Os impactos dessa pandemia começam a assolar e amedrontar as sociedades pelo mundo, e no Brasil não está sendo diferente, sendo inclusive decretado Estado de Calamidade Pública. Muitas vidas estão sendo ceifadas pelo Coronavírus, e para aqueles que ficam, além da dor das perdas familiares ou de entes queridos, assombra o drama da possível escassez de serviços, de produtos e do mais importante, a renda.

Como nosso país ainda sofre as consequências de uma das maiores crises econômicas, os templos religiosos precisam do apoio do Estado e da sociedade, para conseguirem manter as atividades. As medidas de prudência adotadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro por meio de decretos, resultou no fechamento dos templos religiosos. Entendemos que as medidas adotadas estão corretas, no entanto, não podemos olvidar os líderes religiosos que correm um risco enorme de não conseguirem arcar com suas despesas e poderão fechar os templos, que são de suma importância, principalmente em um momento de fragilidade espiritual. Há que se ressaltar que esses líderes religiosos e os templos tiveram sua captação de renda cessada ou reduzida, em razão das normas editadas pelo Poder Público, porém, suas despesas fixas como aluguel, condomínio, luz, etc, continuarão mesmo no período de calamidade.

Diante disso, a presente iniciativa visa garantir o direito aos líderes religiosos e templos, de requerer junto ao locador, o abatimento do valor de locação, proporcional aos dias em que reduziram ou cessaram o funcionamento em cumprimento à determinação governamental. Com tal medida, busca-se, evitar fechamentos em massa dos templos, e, conseqüentemente, a falta de atendimento para fortalecimento espiritual, agravando ainda mais a crise vivida no Estado do Rio de Janeiro.

Ante o exposto, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Estado do Rio de Janeiro e desta Casa Legislativa, diante do nítido interesse público envolvido na matéria, solicito aos nobres Pares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº 2368/2020

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DA MERENDA ESCOLAR, PARA PAGAMENTO DE "VALE ALIMENTO" AOS ALUNOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, ENQUANTO DURAR A PANDEMIA DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado MARCELO CABELEIREIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Educação; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.

Em 14.04.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecido que o Poder Executivo ao decretar o Estado de Emergência na Saúde Pública do Estado, reconhecido pelo Decreto Estadual nº 46.973 de 16 de março de 2020, decorrente do novo Coronavírus, vetor da Covid-19, impedindo assim o funcionamento das escolas públicas em todo território estadual, os recursos destinados ao custeio da merenda escolar, deverão ser convertidos em "Vale Alimento" aos alunos em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º - O Poder Executivo celebrará com participação de demais órgãos competentes, para viabilizar a destinação destes recursos nos termos do artigo anterior.

Art. 3º - O "Vale Alimento" será fruto do repasse feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento a Educação - FNDE, para suprir as necessidades das famílias afetadas até o fim da pandemia e o retorno das aulas.

Art. 4º - Cabe o Governo do Estado regulamentar os critérios para a classificação dos beneficiários e a distribuição deste "Vale Alimento".

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 14 de abril de 2020 Deputado MARCELO CABELEIREIRO

JUSTIFICATIVA

Com o da pandemia do Covid-19, o Governo do Estado, assim como os municípios, suspenderam as aulas, por tempo indeterminado. Diante disso, os recursos destinados à merenda escolar, não serão utilizados durante esse período.

Sabemos que os recursos que custeiam a merenda escolar, devem ser usados para a alimentação e nutrição dos alunos. Ocorre que muitos alunos, fazem suas refeições diárias na escola, e suas famílias não têm condições de custear essa alimentação em suas casas.

Diante disso, devemos dar a destinação desse recurso da merenda escolar, aos alunos em situação de vulnerabilidade social, para que possam ter condições de continuarem se alimentando, mesmo fora da escola. Muitos dirão que esta é uma medida ilegal, pois ocorreria um desvio de finalidade. Ocorre que o recurso destinado à merenda escolar, será aplicado única e exclusivamente para a alimentação do aluno, neste período de pandemia, portanto, não faz sentido, manter esse recurso parado nos cofres públicos, enquanto muitas crianças, alunos das escolas de todo Estado, precisam da alimentação para se manterem nutridos.

É importante destacar ainda, não só o papel social desse recurso, mas também sua importância econômica, pois ao permitir que seja destinado ao "Vale Alimento", a economia local também será beneficiada, desde padarias a supermercados.

O vale deverá ser destinado aos alunos em situação de vulnerabilidade, porque esses precisam de uma atenção especial, pois em sua grande maioria são filhos de pais desempregados ou sem renda para manutenção do sustento da família.

Por essa razão, é preciso buscar soluções para manter a nutrição dessas crianças, por esse motivo é necessário que enquanto não se utiliza o recurso da merenda escolar dentro da escola, esse seja aplicado no "Vale Alimento", para que possa garantir a nutrição dos alunos fora da escola, especialmente, aqueles em situação de vulnerabilidade social.

Diante disso, peço apoio aos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

PROJETO DE LEI Nº 2369/2020

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA PRÁTICA DA TELEMEDICINA

NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 - CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado MARCELO CABELEIREIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.

Em 14.04.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizada no Estado do Rio de Janeiro a prática da Telemedicina, de acordo com as orientações do Conselho Federal de Medicina, enquanto perdurar o Estado de Emergência na Saúde Pública do Estado, reconhecido pelo Decreto Estadual nº 46.973 de 16 de março de 2020, decorrente do novo Coronavírus, vetor da COVID-19.

Parágrafo único - A telemedicina será exercida por:

I - teleorientação, que permite que médicos realizem a distância a orientação e o encaminhamento de pacientes em isolamento;

II - telemonitoramento, que possibilita que, sob supervisão ou orientação médicas, sejam monitorados a distância parâmetros de saúde e/ou doença;

III - teleinterconsulta, que permite a troca de informações e opiniões exclusivamente entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 14 de abril de 2020 Deputado MARCELO CABELEIREIRO

JUSTIFICATIVA

Em tempos de pandemia mundial do Coronavírus é imperioso que se promova tanto quanto possível o isolamento social.

O Conselho Federal de Medicina - CFM - no dia 19 / 3 / 2020 encaminhou o OFÍCIO CFM Nº 1756/2020 - COJUR ao Ministro da Saúde, onde reconheceu a possibilidade e a eficácia de uso da telemedicina no País, além do que está estabelecido na Resolução CFM nº 1.643/2002, que continua em vigor.

A decisão do CFM vale em caráter excepcional e enquanto durar o combate à epidemia de COVID-19.

Nesta ótica propomos o projeto de lei em tela e acreditamos na aprovação deste por nossos ilustres pares.

PROJETO DE LEI Nº 2370/2020

DETERMINA O RECEBIMENTO REMOTO DE RECEITAS MÉDICAS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM CARÁTER EMERGENCIAL ENQUANTO PERDURAR A EPIDEMIA DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado MARCELO CABELEIREIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.

Em 14.04.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - As farmácias e drogarias estabelecidas no Estado do Rio de Janeiro, receberão, enquanto durar os efeitos do Decreto Estadual nº 46.973 de 16 de março de 2020, decorrente do novo Coronavírus, as receitas médicas, inclusive as de medicamentos controlados, de forma remota.

§ 1º - A receita de medicamentos será recebida remotamente:

I - pelo sítio eletrônico do estabelecimento ou da respectiva rede de farmácia ou drogaria;

II - por email;

III - por whatsapp;

IV - aplicativos;

V - ou outro meio remoto que a farmácia ou drogaria disponibilize.

§ 2º - A receita de medicamentos para ser recebida pelas farmácias e drogarias deverá estar de acordo com o disposto nesta lei e obedecerá os critérios da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, bem como da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, do Ministério da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

Art. 2º - As farmácias e drogarias farão a entrega dos medicamentos de acordo com suas organização de funcionamento, e neste momento farão o recolhimento da receita original para que sejam cumpridos os devidos trâmites legais da compra de medicamentos, inclusive os medicamentos controlados.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 14 de abril de 2020 Deputado MARCELO CABELEIREIRO

JUSTIFICATIVA

A pandemia de Covid-19 - Coronavírus - vem assolando o País e o Estado do Rio de Janeiro tornou-se um dos centros onde foi detectado o contágio social, ou seja, o indivíduo é contaminado e não sabem mais como ocorreu esse contágio. Vale ressaltar que é imperioso que as pessoas fiquem em suas casas e não saiam nas ruas, contribuindo para a diminuição do risco de contágio.

Visando, durante o período do Estado de Calamidade já decretado pelo Governador e reduzir a circulação de pessoas ao máximo o Poder Executivo propõe que as farmácias e drogarias do estado passem a poder receber receitas de medicamentos pela via eletrônica, fazendo a conferência dessa receita em momento posterior, para evitar que as pessoas tenham que ir até os estabelecimentos, contribuindo para diminuição do contágio do Covid-19.

Neste momento a Assembleia Legislativa necessita ser diligente com a população do Estado do Rio de Janeiro para contribuir com ações para deter a pandemia do Coronavírus, por este motivo conclamamos a todos os nossos pares a aprovação do presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI Nº 2371/2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO PELO ESTADO, DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, DURANTE O PERÍODO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS REFERENTES À CONTENÇÃO DO VÍRUS COVID-19, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado MARCELO CABELEIREIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agrária e Pecuária; de Economia Indústria e Comércio; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.

Em 14.04.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica determinado a obrigatoriedade do fornecimento